



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1060129-86.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOÃO JOSÉ LOURENÇO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame Necessário nº 1060129-86.2023.8.26.0053 – São Paulo

Partes: João José Lourenço e Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran

Juízo *ex officio*

TJSP – (Voto nº 33.856)

Mandado de Segurança.

Motocicleta - Lavratura de diversas infrações de trânsito cometidas no mesmo dia no Município de São Paulo – Alega o impetrante não estar na referida cidade na data das autuações – Além do mais, consta no prontuário do veículo restrição por apreensão – O Detran realizou vistoria no veículo de propriedade do impetrante, a fim de averiguar possível dublê apreendido – O laudo de vistoria constatou não haver vestígios de adulteração – Além disso, o impetrante requisitou administrativamente informações à autoridade coatora, que se quedou inerte – Morosidade excessiva – Comprovação de que se trata de dois veículos distintos - Sentença concedeu a ordem - Mantido o decisum.

Nega-se provimento à remessa necessária.

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João José Lourenço contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, deduzindo, em síntese, que é proprietário da motocicleta Honda/CB 500X, cor verde, ano/modelo 2018, placas FZU5I49 e teve ciência da lavratura de cinco infrações de trânsito cometidas no dia 15 de maio de 2023, na Avenida General Penha Brasil, no Município de São Paulo. Todavia, alega o impetrante que no dia dos fatos não estava na cidade de São Paulo e após a ciência da lavratura das infrações passou a constar no prontuário da motocicleta a restrição administrativa: “registro de guincho: apreendida”. Assim, no dia 03 de junho de 2023, o impetrante lavrou o Boletim de Ocorrência Online nº 1352831/2023 e, em 09 de junho de 2023 protocolou dois

requerimentos ao Detran, pleiteando a cópia dos cinco Autos de Infração, além de informações acerca do local de apreensão da motocicleta, pois a motocicleta original se encontrava em sua posse. Em 17 de junho de 2023 o agente público do impetrado entrou em contato com o impetrante via e-mail e agendou a vistoria da moto para dia 21 de junho de 2023, sendo que o laudo não constatou vestígio aparente de adulteração. Requer a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora forneça cópia dos cinco Autos de Infração, bem como informações acerca da motocicleta apreendida e, no mérito, seja concedida a segurança, confirmando a liminar, com a exclusão da restrição administrativa do prontuário da motocicleta (fl.01/08). A liminar foi deferida a fl.32.

A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o impetrado regularize a situação cadastral do veículo do impetrante, retirando as restrições do prontuário (fl.64/66).

Decorreu *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários.

Eis a síntese necessária.

2. O recurso não comporta provimento.

O impetrante é proprietário da motocicleta Honda/CB

500X, cor verde, ano/modelo 2018, placas FZU5I49 (Cf. fl.30) e teve ciência da lavratura de cinco infrações de trânsito no Município de São Paulo na data de 15 de maio de 2023, porém alega sequer ter ido à São Paulo no dia das autuações. Para sua surpresa, passou a constar no prontuário do veículo a restrição administrativa: “registro de guincho: apreendida” (Cf. fl.21).

Com a suspeita de que uma motocicleta com a mesma placa havia sido apreendida, pois a motocicleta original se encontrava em sua posse, na data de 03 de junho de 2023 o impetrante lavrou o Boletim de Ocorrência Online nº 1352831/2023 (fl.15/16), onde relatou que: *“teve conhecimento pelo aplicativo do Detran que, houve a lavratura de 05 (cinco) infrações de trânsito no dia 15/15/2023, por volta das 01H:15min, na Av. General Penha Brasil, 1.281, com os respectivos AITS: D3517455378, D3517455379, D3517455380, D3517455381, D3517455382 ocorre que, o declarante nunca esteve nesta data e horário na cidade de São Paulo. Além do mais, passou a constar no site institucional do Detran que há registro de que a motocicleta foi guinchada constando veículo apreendido, porém a motocicleta sem encontra com o declarante/proprietário. Portanto, faz-se necessário este registro para que seja tomada as medidas legais cabíveis. Diante disso, há evidências de forma contundente de que a motocicleta foi objeto de crime – foi clonada (...). Requer solicitar informações sobre qual pátio a motocicleta encontra-se guinchada/apreendida, para que o caso seja esclarecido e solucionado, visto que a motocicleta original se encontra na posse do proprietário e*

declarante deste registro. (sic)

Após, no dia 09 de junho de 2023, o impetrante protocolou junto ao Detran dois requerimentos, pleiteando as cópias dos cinco Autos de Infração, além de informações acerca do local de apreensão da motocicleta (fl.17/20).

Conforme e-mail carreado aos autos a fl.23, em 17 de junho de 2023, o oficial administrativo do Detran Lydio Andrade Perfetto entrou em contato para agendar a vistoria da motocicleta de propriedade do impetrante, a fim de confrontar as características do veículo, ficando agendada para dia 21 de junho de 2023, as 10 horas, na Unidade Sorocaba (fl.24/25). O laudo de vistoria nº 6067, juntado aos autos a fl.26/27, aparentemente não constatou vestígios de adulteração.

Todavia, apesar da motocicleta do impetrante ter sido submetida à vistoria e não ter sido constatada nenhuma irregularidade, ainda consta em seu prontuário a restrição de apreensão, além da autoridade coatora não ter fornecido as cópias dos Autos de Infração, nem averiguado as características da motocicleta ilícita apreendida no dia do cometimento das multas, fazendo com que o impetrante aguarde por mais de 90 dias acerca da necessidade ou não de trocar as placas do veículo, o que caracteriza morosidade excessiva do poder público.

Desse modo, analisando as provas carreadas aos autos,

conclui-se que se trata de dois veículos distintos e, diante da licitude do veículo de propriedade do impetrante, de rigor a exclusão da restrição de veículo apreendido de seu prontuário.

Por fim, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo informou a fl.75/76 que procedeu ao desbloqueio do veículo de placas FZU5I49 e sugeriu à Central Estadual de Veículos Suspeitos e Dublês a adoção de providências complementares, ainda em andamento, conforme documentos de fl.78/93.

Por epítome, de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento à remessa necessária, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator